

jam autorizadas até a remessa da respectiva conta corrente. Os autos de arrematação e respectivos contratos passarão a ser remetidos ao inspector do serviço das obras e propriedades militares, que, depois de os apreciar, os remeterá à 2.^a Repartição da 2.^a Direcção Geral do Ministério da Guerra;

d) Verificar as contas correntes das obras, que lhe serão enviadas pelas direcções do serviço das obras e propriedades militares, dando-lhes seguidamente o destino que fôr determinado pelo administrador geral do exército;

e) Verificar as contas correntes dos fundos de expediente e administração das obras, que lhe serão enviadas pelos respectivos conselhos administrativos gerentes, remetendo-as seguidamente à 3.^a Repartição da 2.^a Direcção Geral do Ministério da Guerra;

f) Solicitar dos comandantes das unidades, directores dos estabelecimentos militares e do serviço das obras e propriedades militares e dos conselhos administrativos os esclarecimentos que julgar necessários para o desempenho da sua missão e relativos às propriedades militares que ocuparem, administrarem ou fiscalizarem e às obras em execução nas mesmas propriedades;

g) Solicitar a comparência dos directores do serviço das obras e propriedades militares ou dos seus delegados nas inspecções que tenha de efectuar;

h) Apresentar ao director da arma de engenharia relatórios técnicos das inspecções que efectuar;

i) Relatar ao administrador geral do exército, por intermédio da Direcção da Arma de Engenharia, os factos de natureza administrativa de que tiver conhecimento nas suas inspecções às obras e propriedades militares.

Art. 2.^o As deslocacões efectuadas pelo inspector do serviço das obras e propriedades militares e as dos seus adjuntos, dos directores do serviço das obras e propriedades militares ou dos seus delegados são consideradas urgentes, devendo o mesmo inspector comunicar essas deslocacões à Repartição do Gabinete, a fim de por esta serem ordenados os abonos devidos.

Art. 3.^o A Inspecção do Serviço das Obras e Propriedades Militares é constituída pelo seguinte pessoal:

Inspector, coronel de engenharia.

Adjunto, capitão de engenharia.

Adjunto, official do quadro auxiliar de engenharia.

Dois amanuenses, segundos sargentos de engenharia.

Duas ordenanças.

Art. 4.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMO-NA — *Julio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 19:717

Nos termos da base 10.^a da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e em obediência ao decreto n.º 2:229, de 23 do mesmo mês e ano, e para satisfação das exigências de segurança pública e dos interesses económicos do País;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o São confirmadas por este decreto as requisições de quaisquer barcos mercantes, de pesca, de tráfego local e de recreio, nacionais ou de empresas estrangeiras, fazendo serviço nos portos do continente e ilhas adjacentes, para utilização do serviço do Estado, que os mobilizará, tomando posse dos mesmos e das suas instalações, material e anexos.

§ único. O Comando Geral da Armada dirige superiormente a mobilização e armamento, quando necessários, dos barcos e sua aplicação.

Art. 2.^o A posse, que é independente de prévia indemnização, será tomada por intermédio da capitania do porto onde a embarcação se achar registada ou seu delegado, com a assistência dos interessados, quando queiram comparecer.

§ 1.^o Esta posse abrangerá o uso e fruição das embarcações com todos os seus pertences.

§ 2.^o Se o capitão, officiais e demais pessoal com responsabilidade no inventário de bordo são substituídos por pessoal de marinha de guerra, deve ser arrolado todo o material com especificação da sua natureza, qualidade e quantidade, mas sem determinação de valores, e com a interferência de um perito ou peritos que a capitania ou delegação nomeará para esse fim.

Art. 3.^o A indemnização anual a pagar pelo uso do barco e pertences corresponde:

a) No caso de barco de pesca:

Ao pagamento dos vencimentos médios da tripulação (ainda que nem todos os homens embarquem), incluindo participação na pesca, em harmonia com o contrato de matrícula;

Ao lucro que o armador teve no ano anterior;

Quaisquer outros prejuízos e encargos que devam ficar de conta do Estado.

b) No caso de navios mercantes:

Ao pagamento dos vencimentos da tripulação constantes do último contrato de matrícula;

Ao lucro que o armador teve no ano anterior ou num ano precedente em que o navio tenha dado lucro efectivo;

Quaisquer outros prejuízos e encargos que devam ficar à conta do Estado.

§ 1.^o A indemnização anual não deve ser superior a 30 por cento do valor do navio constante da apólice de seguro, ou corresponder à receita, num ano anterior em que houve lucro, verificada na escrita da empresa de navegação, desde que todas as despesas corram por conta do proprietário.

§ 2.^o A indemnização é fixada pelo Ministério da Marinha, depois de ouvido o armador. Havendo divergência, será nomeada uma comissão arbitral composta de um representante do Estado, de um representante do armador e de um terceiro membro, que será um juiz designado pelo Tribunal do Comércio.

§ 3.^o O pagamento das indemnizações fica a cargo da capitania do porto.

§ 4.^o As indemnizações diárias são pagas mensalmente.

Art. 4.^o Ficam por conta do Estado todos os riscos de navegação e quaisquer outros resultantes do serviço em que os barcos vão ser utilizados.

§ único. Os valores a considerar no caso de perda total devem ser os da conta de seguros por conta alheia, constantes das apólices, ou, sendo necessário, os que se encontrarem por inspecção directa à escrita das empresas, ou finalmente por avaliação feita pela Direcção da Marinha Mercante.

Art. 5.º Constituem encargos do Estado a reparação do material avariado e tornado inservível e a substituição do que se perder durante o tempo da requisição e a reposição do que tiver sido modificado por necessidade do serviço em que o navio fôr utilizado.

Art. 6.º Os donos das embarcações indicadas no artigo 1.º ou quaisquer outras pessoas que por qualquer modo ocultem, danifiquem ou inutilizem as mesmas embarcações, seus pertences, instalações ou anexos, no intuito de se eximirem ao cumprimento das obrigações impostas neste decreto, considerar-se hão incurso na penalidade do artigo 478.º do Código Penal.

Art. 7.º Este decreto entra em vigor desde a data da primeira requisição feita por motivo dos últimos acontecimentos nas ilhas adjacentes.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Maio de 1931. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Julio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que o Governo Português, autorizado pelo decreto n.º 19:352, de 17 de Janeiro de 1931, aderiu ao Acôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo ao registo internacional de marcas de fábrica ou de comércio, revisto em Bruxelas em 14 de Agosto de 1900, em Washington em 2 de Junho de 1911 e na Haia em 6 de Novembro de 1925, e, bem assim, ao Acôrdo celebrado naquela capital, na mesma data, relativo à repressão das falsas indicações de proveniência nas mercadorias, revisto em Washington em 2 de Junho de 1911 e na Haia em 6 de Novembro de 1925.

Tendo a adesão do Governo Português aos referidos instrumentos diplomáticos sido notificada aos outros Governos interessados em 13 de Abril de 1931, produzirá essa adesão os seus efeitos a partir de 13 de Maio de 1931, na conformidade do que se acha estipulado, respectivamente, nos artigos 11.º e 5.º dos Acordos mencionados.

Acôrdo de Madrid de 14 de Abril de 1891 concernente ao registo internacional de marcas de fábrica ou de comércio, revisto em Bruxelas em 14 de Agosto de 1900, em Washington em 2 de Junho de 1911 e na Haia em 6 de Novembro de 1925.

Os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, ajustaram de comum acôrdo o texto seguinte, que substituirá o acôrdo de Madrid de 14 de Abril de 1891, revisto em Washington em 2 de Junho de 1911, a saber:

ARTIGO 1.º

Os nacionais de cada um dos Estados contratantes poderão obter em todos os demais Estados a protecção das suas marcas de fábrica ou de comércio registadas no país de origem, mediante o depósito das ditas marcas na Repartição Internacional de Berne, feito por intermédio da Administração do dito país de origem.

Faz regra para definição de país de origem o disposto no artigo 6.º da Convenção Geral da União para a protecção da propriedade industrial.

ARTIGO 2.º

São equiparados aos nacionais dos Estados contratantes os súbditos ou cidadãos dos Estados que, não tendo aderido ao presente convénio, se achem sobre o território da União restrita constituída por este último, e satisfaçam às condições estabelecidas pelo artigo 3.º da Convenção Geral.

ARTIGO 3.º

Todo e qualquer pedido de registo internacional deve ser apresentado segundo o formulário prescrito pelo regulamento de execução, e a Administração do país de

Arrangement de Madrid du 14 avril 1891, concernant l'enregistrement International des Marques de Fabrique ou de Commerce révisé à Bruxelles le 14 Décembre 1900, à Washington le 2 Juin 1911, et à la Haye le 6 Novembre 1925.

Les soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont, d'un commun accord, arrêté le texte suivant, qui remplacera l'Arrangement de Madrid du 14 avril 1891, révisé à Washington le 2 Juin 1911, savoir:

ARTICLE 1

Les ressortissants de chacun des pays contractants pourront s'assurer, dans tous les autres pays, la protection de leurs marques de fabrique ou de commerce enregistrées dans le pays d'origine, moyennant le dépôt desdites marques au Bureau international, à Berne, fait par l'entremise de l'Administration dudit pays d'origine.

Fait règle pour la définition du pays d'origine, la disposition y relative de l'article 6 de la Convention générale d'Union pour la protection de la propriété industrielle.

ARTICLE 2

Sont assimilés aux ressortissants des pays contractants les sujets ou citoyens des pays n'ayant pas adhéré au présent Arrangement qui, sur le territoire de l'Union restreinte constituée par ce dernier, satisfont aux conditions établies par l'article 3 de la Convention générale.

ARTICLE 3

Toute demande d'enregistrement international devra être présentée sur le formulaire prescrit par le Règlement d'exécution, et l'Administration du pays d'origine de la